município de
lousada

Contrato Avulso
nº. 106/2017

Empreitada de "Reparação de Pavimentos e Reparação de Estrada – Pavimentação da Pista"

--------Aos catorze dias do mês de setembro de dois mil e dezassete, celebram o presente contrato de empreitada de "Reparação de pavimentos e reparação de estradas" no montante global de 28.187,50€, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, perante mim, ***Armanda Paula de Meireles Ferreira,*** Coordenadora Técnica em substituição da Chefe da Divisão Administrativa e de Recursos Humanos desta Câmara Municipal e, nessa qualidade Oficial Público, nos termos da al. e) do 2.2 do artº. 3º. do Regulamento de Organização e Estrutura dos Serviços Municipais, na redação dada na primeira alteração, compareceram como outorgantes: ----------

-------- **Primeiro Outorgante: Pedro Daniel Machado Gomes,** Licenciado em Direito, , natural da freguesia de . deste concelho de Lousada, residente na , freguesia de , concelho de Lousada, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Lousada, e outorgando em nome do Município, detentor do Cartão de Pessoa Coletiva número 505 279 460, e em nome do mesmo outorgando no uso da competência prevista na alínea a) do número dois do artigo trinta e cinco da Lei número setenta e cinco barra dois mil e treze de doze de setembro. ----------

-------- **Segundo Outorgante: Miguel Rocha & Rocha, Lda.,** com sede na Rua Pedreira das Lages, freguesia Guilhufe, 4560-144 Penafiel, pessoa coletiva nº. 507 553 918, com o capital social de 25.000,00€, representado no ato por Agostinho Daniel Pereira da Rocha, o qual tem poderes para outorgar o presente contrato, conforme provou com a certidão permanente subscrita em 02-07-2018 e válida até 29-10-2017 e pela apresentação do cartão de cidadão nº. válido até que anexo. ----------

Cláusula Primeira: (Objeto) ----------

-------- O presente contrato tem por objeto a execução de todos os trabalhos que constam do projeto do presente contrato, pelo segundo outorgante. ----------

Cláusula Segunda: (Local da empreitada)----------

--------Freguesia de Silvares. ----------

Cláusula Terceira: (Prazo de execução da empreitada) ----------

--------**1** – A empreitada processa-se durante o período de 15 dias, sem interrupção de contagem aos sábados, domingos e feriados. ----------

--------**2** - O empreiteiro obriga-se a:----------

a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior; ----------

b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor; ----------

c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua recepção provisória no prazo que consta da sua proposta, a contar da data da sua consignação. ----------

--------**3** - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de acção e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.----------

Cláusula Quarta: (Prazo de garantia)----------

--------**1** - O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos: ----------

- 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas. ----------
- 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis.----------

--------**2** - Caso tenham ocorrido recepções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.----------

--------**3** - Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina. ----------

Cláusula Quinta: (Preços e condições de pagamento) ----------

--------**1** - O encargo total do presente contrato é de 28.187,50€, acrescidos do IVA à taxa legal.- ----------

--------**2** – Os pagamentos a efectuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 18ª. ----------

--------**3** – Os pagamentos serão efectuados no máximo de sessenta dias após a apresentação da respetiva fatura.----------

--------4 – As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respectivas instruções fornecidos pelo director da fiscalização da obra.----------

--------5 – Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo director de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.----------

--------6 – No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o director de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo. Deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceite pelo director de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.----------

--------7 – O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimentos de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhe forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373º. do CCP.----------

Cláusula Sexta: (Revisão de Preços)----------

--------1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efectuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na modalidade de fórmula.----------

--------2 - A revisão de preços obedece à seguinte fórmula:----------

F17 – Pavimentação de estradas. ----------

--------3 -Os diferenciais de preços para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.----------

Cláusula Sétima: (Sigilo)----------

--------O segundo outorgante garantirá o sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionadas com a actividade do primeiro outorgante.----------

Cláusula Oitava: (Subcontratação e Cessão da posição contratual) ----------

--------1 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP. ----------

--------2 – A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 3 e 6 do artigo 318.º do

CCP.----------

-------3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços. ----------

-------4 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo director de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra. ----------

-------5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros. ----------

-------6 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa. ----------

-------7 - A responsabilidade pelo exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.----------

-------8 -A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.----------

Cláusula Nona: (Multas por violação dos prazos contratuais) ----------

-------1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.----------

-------2 - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade. ----------

-------3 – O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato. ----------

Cláusula Décima: (Casos fortuitos ou de força maior) ----------

-------1 - Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos colectivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.----------

--------2 - A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.----------

Cláusula Décima Primeira: (Patentes, licenças e marcas registadas)----------

--------1 - Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra [apenas quando esteja previsto a disponibilização pelo dono da obra de meios necessários à realização da obra] correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial. ----------

--------2 -No caso de o dono da obra ser demandado por infracção na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o das despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.----------

Cláusula Décima Segunda: (NÃO APLICÁVEL)----------

Cláusula Décima Terceira: (Resolução do contrato)----------

Resolução do contrato pelo dono da obra: ----------

--------1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos: ----------

a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro; ----------
b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, directivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direcção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais; ----------
c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra; ----------
d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé; ----------
e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP; ----------
f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato; ----------

g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado; ----------

h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente; -----

i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;----------

j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra; ----------

l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra; ----------

m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução; ----------

n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público; ----------

o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP; ----------

p) Se não foram corrigidos os defeitos detectados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP; ----------

q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado. ----------

--------**2** - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respectivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.----------

--------**3** - No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.----------

--------**4** - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respectiva importância.----------

Resolução do contrato pelo empreiteiro: ----------

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos: ----------

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias; ----------

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra; ----------

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;- ----------

d) - Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato; ----------

e) - Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato; ----------

f) -- Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro; ----------

g) - Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados; ----------

h) - Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de actos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual; -------

l) Se a suspensão da empreitada se mantiver: ----------

i) -- Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior; ----------

ii) - Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra; ----------

m) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual. ----------

--------2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença. ---------

--------3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.----------

--------4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar. ----------

Cláusula Décima Quarta: (Foro competente)----------

--------Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, com expressa renúncia a qualquer outro.----------

Cláusula Décima Quinta: (Prevalência)----------

--------1 - Fazem parte integrante do presente contrato: ----------

--------a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar; ----------

--------b) Os esclarecimentos e as rectificações relativas ao caderno de encargos; ----------

--------c) O Caderno de Encargos; ----------

--------d) A proposta adjudicada;----------

--------e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário. ----

--------2 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº 1 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, pela ordem aí mencionada, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.----------

Cláusula Décima Sexta: (Legislação Aplicável) ----------

--------A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente contrato aplica-se o regime previsto no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro. ----------

Cláusula Décima Sétima: (Disposições finais)----------

--------1 - Os pagamentos ao abrigo do presente contrato serão efectuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas. ----------

--------2 - O procedimento relativo ao presente contrato foi autorizado por despacho do Sr. Presidente da Câmara, datado de 21/07/2017.----------

município de lousada

--------3 – A empreitada objeto do presente contrato foi adjudicada por despacho do Sr. Presidente da Câmara, datado de 24/08/2017.----------

--------4 - A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada por despacho do Sr. Presidente datado de 01/09/2017. ----------

--------5 - A celebração do presente contrato foi aprovada por despacho do Sr. Presidente datado de 01/09/2017.----------

--------6 - O presente contrato será suportado por conta da verba inscrita no orçamento do corrente ano cujo compromisso se encontra registado sob o nº. 3153/2017, efetuado com base no cabimento 1696/2017 cuja rubricas orçamental tem a seguinte classificação económica:----------

→ Projeto – 0210/2016/39----------

Classificação Económica – 04/07030301 – 28.187,50+IVA----------

--------7 - Este contrato foi elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes.----------

--------Depois de o segundo outorgante ter feito prova por certidão, de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições para a segurança social, o contrato foi assinado pelos representantes de ambas as partes.----------

O Primeiro Outorgante,

O Segundo Outorgante,

O Oficial Público,

Armanda Paula Heroles Ferreira